

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM MOSSORÓ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO

Autora: UFERSA (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO).

Ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, por intermédio do **Procurador Federal** adiante subscrito, neste ato (re)presentando a **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA**, vem propor a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, com pedido de antecipação de tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica com natureza de autarquia especial, inscrita no CNPJ sob o nº 08.025.934/0001-90, sediada na Rua Venceslau Braz, nº 211, Paredões, Mossoró/RN, CEP 59.610-140, pelas razões de fato e de direito adiante expendidas.

I – DOS FATOS.

A questão aqui é simples, não dando ensejo a controvérsias.

É que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com espeque nas Leis nºs 6.496/1977 e 5.194/1966, vem cobrando da UFERSA o valor correspondente às chamadas “Anotações de Responsabilidade Técnica – ART ‘s”, para que seus servidores públicos possam atuar em obras e demais serviços relacionados à Engenharia e à Agronomia.

Assim, é contra a cobrança dessa taxa a insurgência da presente ação.

Eis o aligeirado relatório.

II - DO DIREITO.

Pois bem, no exercício da atividade ordenadora do Estado¹, também conhecido pelo criticável nome de *poder de polícia*², o CREA/RN vem cobrando valores pretensamente a título de taxa, haja vista a contraprestação decorrente do serviço de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

No entanto, tem-se que, na situação encartada nos autos, a regularidade da imposição tributária sujeito passivo de tributo é afastada em função de diversos fatores, em especial: **(a)** pela ausência de parâmetros normativos [legais] básicos na perfectibilização das formas e procedimentos necessários à configuração do tributo na ordem constitucional vigente; e **(b)** pela impertinência da exigência fiscalizatória quando não ocorre exercício profissional na regular ambiência econômica gratuita ou onerosa.

No que concerne ao primeiro obstáculo, vale mencionar que tal empecilho já foi devidamente identificado pela jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não contendo a decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos. Incabível Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido. (EDcl. no REsp 1006321/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

Na perspectiva tributária, a cobrança apresentada pelo CREA/RN apresenta, pois, as seguintes impropriedades:

1 No que expressa um dos grandes segmentos da ação administrativa, a saber, *administração ordenadora*, alinhando-se, ainda, à *administração de gestão* e à *administração fomentadora*, cujo conceito, de caráter nitidamente formal, transcreve-se abaixo:

“Administração ordenadora é a parcela da função administrativa, desenvolvida com o uso do poder de autoridade, para disciplinar, nos termos e para os fins da lei, os comportamentos dos particulares no campo de atividades que lhes é próprio” (SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 16 e 20).

² SUNDFELD, *ob. cit.*, 1993, p. 10-15.

(a) o princípio da legalidade (tributária) restou afrontado, porquanto a disciplina jurídica do artigo 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.496/1977³ e do artigo 27, alínea “p”, da Lei nº 5194/1966⁴, (i) não poderia capitanear qualquer delegação normativa, quanto à matéria em comento, ao CONFEA e, mais evidente ainda, (ii) nem poderia olvidar as precisas básicas da instituição do tributo;

(b) o princípio da tipicidade fechada tributária não foi, nem de longe, observado, uma vez que a lei não estabeleceu os procedimentos a serem realizados pela Fazenda Pública, em particular sobre (i) o lançamento; (ii) a fiscalização; e (iii) o recolhimento do tributo; e

(c) de igual modo, a lei não estabelece a base de cálculo e a alíquota aplicável, de maneira que não há como admitir a regularidade da cobrança, especialmente quando o CONFEA, em total alvedrio às prescrições constitucionais, determinou uma base de cálculo inerente aos impostos, isto é, pelo valor do bem ou atividade, o que representa uma clara afronta às prescrições do artigo 145, § 2º, da CRFB/88.

Portanto, a Lei nº 6.496/1977 não atende às exigências do artigo 150, inciso I, da CRFB/88, e dos artigos 3º, 7º, *caput*, 78, parágrafo único, e 97, todos do Código Tributário Nacional, no que evidencia um largo espectro de obstáculo jurídico à regular cobrança dos valores pretendidos pelo CREA.

Nesse sentido, segue judicioso precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. EMPRESA DE SISTEMA DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA AO CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO REGIONAL. FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS POR RESOLUÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 150 DA CF E 97, DO CTN. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTES DOS COLENDOS STF, STJ E TRF'S. 1. A sentença julgou improcedente pedido para afastar a exigência de a autora recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 2. A autora presta serviços de sistema de segurança, não desenvolvendo atividade básica que justifique sua inscrição, registro e anotação dos respectivos

3 Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

4 Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

[...]

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.

profissionais no CREA. Suas atividades não estão relacionadas à arquitetura, engenharia ou agronomia. 3. Em consequência, não está obrigada ao pagamento da ART, por não manter nenhuma relação com os serviços prestados pelos profissionais ligados ao CREA. 4. A ART corresponde à espécie tributária taxa instituída pelo CONFEA e cobrada pelos CREA's, em função da regulamentação do exercício das profissões abrangidas por estes Conselhos. Sendo espécie de tributo, a ART submete-se a todas as limitações e princípios impostos constitucionalmente inerentes a todo e qualquer tributo. 5. O art. 150, I, da CF/88 estatui que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". 6. Reforçando, da mesma forma, a necessidade de observância a tal Princípio, estabelece o CTN no seu art. 97, IV que "somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65". 7. Portanto, somente a lei poderá especificar os elementos essenciais do tributo, quais sejam, hipóteses de incidência, definição de sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. 8. A Lei nº 6.496/77 delegou à Resolução o encargo de definir os critérios qualitativos e quantitativos relativos à ART, contrariando os Princípios inerentes à tributação impostos pela Carta Magna. 9. É vedada a utilização de resoluções e decretos do Poder Executivo para a regulamentação de tributos. 10. Precedentes jurisprudenciais dos colendos STF, STJ e TRF's. 11. Apelação provida. (AC 00064239520104058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/03/2012 - Página: 208)

Sendo assim, tendo a exação de ART natureza jurídica de taxa, clara, límpida e cristalina a sua submissão aos comandos constitucionais e legais (CTN), razão pela qual deve ser declarada inconstitucional e, conseqüentemente, inexistente a relação obrigacional entre os profissionais servidores públicos da UFERSA e a parte demandada. Enfatize-se: essa exação não constitui exceção ao princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CRFB e artigo 97, incisos I e II, do CTN⁵).

Porém, os dilemas da imposição tributária não acabam aqui. O maior entrave à cobrança decorre da (im)precisa compreensão do domínio normativo do artigo 1º e artigo 2º, *caput*, da Lei nº 6.496/1977, assim transcritos:

Art 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

⁵ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Ora, não é preciso muito esforço para perceber que o mecanismo adotado pela Lei pretende estabelecer um mínimo de segurança às atividades desenvolvidas pelos particulares na área de atuação dos engenheiros e agrônomos. Afinal, a sociedade precisa de uma Instituição vigilante sobre a atuação desses profissionais, inclusive para fins de responsabilização pessoal e, claro, ético-disciplinar do CREA. Portanto, os profissionais liberais são obrigados a promover o registro pessoalmente ou por meio da empresa a que se vincula, pois tal expediente imprime uma elementar segurança de que: **(a)** o profissional de fato possui a qualificação técnica necessária para levar a cabo os serviços contratados; e **(b)** há meios e modos de responsabilizá-lo tecnicamente sobre os serviços prestados, inclusive com eventuais atuações repressivas em função do inevitável regime de *imputação profissional* decorrente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Porém, que serventia possui esse mecanismo para um servidor público, aliás, para o regime jurídico-administrativo, que possui um regime próprio de imputação funcional? Nenhuma! O CREA, nessa hipótese, **teria/tem atividade meramente cartorária e com viés nitidamente arrecadatário**, pois o servidor é sempre identificado nos procedimentos administrativos e em outros expedientes ou mecanismos de atuação funcional, sem falar que o Estado responderia objetivamente pelos eventuais danos causados pelo servidor a terceiros ou à própria Administração Pública, sempre prejuízo de eventual ação de regresso, donde representaria a *imputação funcional*, só que ela é subsidiária, pois pela *teoria do órgão* as atividades dos servidores são imputadas aos órgãos a que se vinculam, de maneira que a ART se afigura absolutamente inócua e, claro, absurdamente onerosa. No caso de servidores públicos, a toda evidência, **a responsabilização profissional/técnica é absorvida pela responsabilização funcional, na qual já congloba a exigência técnica dos agentes públicos**. Além disso, em momento nenhum o artigo 1º da Lei nº 6.496/1977 apregoa que a exigência de ART deve alcançar os servidores públicos no regular exercício das funções advindas do vínculo estatutário com o Poder Público⁶, e nem poderia ser diferente, uma vez que servidor público não é, nem de longe, profissional liberal e nem mesmo pode ser enquadrado como engenheiro ou agrônomo, mas, sim, servidor com qualificação técnica nessas áreas. Dessa forma, o domínio normativo do artigo 1º da Lei nº 6.496/1977 compreende apenas todas as atividades desenvolvidas pelos engenheiros e agrônomos na qualidade de profissionais liberais ou de empregados de empresas privadas, conforme a disciplina jurídica própria da atividade privada.

Veja-se o assombro prescritivo do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

⁶ Tal impropriedade foi apresentada apenas no art. 3º, § único, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL EM MOSSORÓ

As impropriedades dos dispositivos são patentes, algumas, inclusive, estarrecem a todos por olvidarem uma elementar compreensão dos limites normativos da Lei nº 6.496/1977. Desse modo, cumpre salientar as seguintes problemáticas:

(a) *delegação normativa* – a Lei nº 6.496/1977 não criou qualquer expediente delegatório que permita uma ingerência na ambiência fiscalizatória das atividades dos servidores públicos, isto é, aquelas atividades que não se inserem no universo da atividade econômica *gratuita*⁷ ou onerosa e, dessa forma, não se submete aos cânones de responsabilização inerente à iniciativa privada;

(b) *inovação normativa* – a lei acima não estabeleceu um regime fiscalizatório dos servidores públicos, porquanto seria inócuo, já o que regime estatutário impõe isso;

(c) *vínculo estatutário* - a noção que anima a existência da ART rende-se a uma premente necessidade da sociedade de risco: **assegurar a capacitação e a responsabilização dos profissionais liberais**. Não há profissional liberal na Administração Pública, mas, sim, servidor com capacitação em determinada área do saber. O dispositivo acima transcrito extrapola esse horizonte de compreensão e faz surgir uma situação esdrúxula: **o servidor, que apenas responde subsidiariamente, porquanto a Administração Pública responde objetivamente, teria duas sedes disciplinares e, por outro lado, os profissionais liberais, que não respondem objetivamente, portanto, com maior risco à sociedade, teria apenas uma sede disciplinar**. Não é preciso muito esforço para compreender que a resolução apenas tenta empreender uma diretriz normativa com propósito declaradamente arrecadatório e não fiscalizatório e, mesmo que fiscalize a atividade administrativa, não se afigura nem um pouco exitosa tal tarefa, já que o Poder Público já dispõe de mecanismos para responsabilização do servidor e reparação dos danos; e

(d) *capacitação profissional* - resulta curioso que o Poder Público deva manter-se adstrito ao parâmetro certificatório de um Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada. Explica-se: a exigência técnica de um profissional decorre de uma formação determinada e certificada pelas Instituições de Ensino Superior, conforme parâmetro curricular devidamente aprovado pelo próprio Poder Público, isto é, pelo MEC; então como admitir que um órgão estranho ao demorado universo de formação profissional seja a única sede certificatória de capacidade técnica de um servidor, especialmente quando o concurso público só exige graduação em determinada área e não exercício profissional em determinada área. E mais: ainda que exija tempo de atividade profissional, o Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada atua somente nesse lapso temporal, porquanto ainda não se trata de servidor público, mas, sim, profissional liberal. É dizer, servidor público não é profissional liberal e, nessa qualidade, vincula-se às regras da ambiência administrativa e não ao Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada. A exigência é de ingresso, quando ventilada em concurso público, é parâmetro de entrada no serviço público e não de permanência, já que a capacitação funcional decorre de uma nova ordem de valores e parâmetros técnicos, inclusive devidamente certificados pelas IFES, que são infinitamente mais úteis à capacitação técnica que uma entidade cartorária.

Nessa ordem de ideias, a exigência de ART, no âmbito da Administração Pública, deve restringir-se apenas aos profissionais das empresas contratadas, nas quais há a prestação de serviços nas áreas de engenharia e

⁷ A gratuidade é apenas aparente, porquanto, nessa hipótese, a comodidade expressa sempre um estímulo à promoção do círculo econômico.

agronomia. É dizer, a *execução de obras ou prestação de quaisquer serviços* por profissionais liberais e não por servidores públicos. Aliás, a regra é clara: a ART decorre de uma exigência básica da ambiência econômica, a saber, é preciso identificar o profissional, mas qual a utilidade disso na ambiência administrativa? De modo mais simples: **deve-se exigir de todos os engenheiros, vinculados ou não às empresas [contratadas], que prestam serviços à UFERSA.** Não há como seguir o entendimento de que a exigência de ART nos contratos administrativos, tal como apregoa o TCU, contemple a atividade dos servidores públicos com qualificação técnica na área de engenharia ou agronomia, pois isso representaria uma verdadeira estultice, pois o referido tribunal não tarda, quando necessário, e em algumas vezes quando não é necessário, em responsabilizar funcionalmente os servidores públicos, além dos ordinários meios que cada entidade pública possui para esse fim, de forma que não é nem um pouco racional que o exercício da atividade disciplinar do regime jurídico-administrativo, **que é bem mais eficiente que a exercida pelo CREA,** represente apenas mais uma via de controle da atuação funcional, quando, em verdade, os mecanismos de responsabilização do regime jurídico-administrativo, nessa senda compreensiva de interesses, deve ser exclusiva, porquanto mais racional à regular consecução da atividade administrativa. **É dizer, os servidores, no exercício de atividades que exijam qualificação técnica na área de Engenharia ou Agronomia, são devidamente selecionados e identificados pela Administração Pública desde o regular procedimento de ingresso, conforme critérios estabelecidos pelas IFES e aprovados pelo MEC, de maneira que eles possuem um regime próprio de responsabilização funcional que congloba, necessariamente, a técnica.**

Todavia, não há como negar que a ART é exigida indiscriminadamente por diversos órgãos públicos, tais como, Bombeiros, IBAMA *etc.* no que representa uma prática corrente, **por força de imperativos meramente corporativos,** inclusive tal prática é fomentada pela necessidade de identificar o servidor que realizou determinado serviço que demande capacidade técnica na área de engenharia ou agronomia, porém isso apenas quer dizer que a ART, **como parâmetro identificador do servidor em relação às demais entidades públicas ou mesmo particulares,** não constitui qualquer óbice, longe disso, é até mesmo compreensível, **o que não se pode admitir é o pagamento de taxas para tal fim**, pois, em rigor, na ambiência pública, a informação contida na ART poderia ser facilmente confeccionada por meio de outro documento, que teria o mesmo valor informacional, devidamente apresentado pela entidade que efetivamente atua disciplinarmente sobre a atividade desenvolvida pelo servidor.

Numa palavra: não há como admitir duas vias disciplinares e, com isso, dois senhores a intervir na atuação fiscalizatória sobre os servidores públicos e, evidentemente, aquele órgão que efetivamente fiscaliza deve informar os dados relativos aos servidores fiscalizados, que, no caso concreto, é a UFERSA.

Enfim, o questionamento central aqui é a impertinência da cobrança da respectiva taxa.

III – DO PEDIDO LIMINAR.

Pelas fartas razões acima, **há que se conceder aqui a tutela específica da obrigação, nos termos dos artigos 461 do CPC, *verbis*:**

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Portanto, com esteio nos argumentos aqui expendidos, impõe-se o deferimento da tutela específica da obrigação, no sentido que a ré suspenda a exigência da taxa em questão, bem como a cobrança daquelas já lançadas e das respectivas multas (decorrentes da *“falta de registro de anotação de responsabilidade técnica”*), abstendo-se, portanto, de efetuar lançamento fiscal das multas já aplicadas, de inscrever os supostos créditos em dívida ativa, de ajuizar execução fiscal e de lavrar novas autuações.

No que tange à prova inequívoca, esta fica evidente pelas razões acima expostas, bem como na farta documentação ora juntada, que deixa clara a grave irregularidade da cobrança do aludido tributo.

Em anexo, segue cópia de decisão liminar proferida pelo Juízo a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em caso idêntico ao presente (processo nº 0006379-54.2013.4.01.4100⁸).

Oportuno registrar ainda que, no caso acima, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho de Classe (processo nº 0045135-16.2013.4.01.0000)⁹.

Com relação ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este se mostra evidente, haja vista que a UFERSA poderá a vir sofrer vários prejuízos, tais como:

- deixar de receber repasse de recursos, tendo em vista a possível inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes;

- ser alvo de várias execuções fiscais (verificar a “CARTA AMIGÁVEL” enviada pelo CREA/RN, dando conta de que várias multas foram inscritas em dívida ativa);

- como se disse acima, a emissão de ART é exigida por diversos entes públicos (Corpo de Bombeiros, IDEMA, Município etc), e a sua falta impossibilita a inicialização de novas obras e consequente paralisação daquelas que se encontram em execução, *“podendo trazer prejuízos irreparáveis a Instituição e a comunidade atendida pela a UFERSA”* (trecho do ofício do Magnífico Reitor – cópia em anexo).

Assim, imperiosa a concessão do pedido liminar!

IV – DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, diante da impossibilidade legal do pagamento do tributo pretendido pelo CREA, porquanto tal exigência ofende diversos princípios jurídicos tributários e à legislação vigente, inclusive de dispositivos de envergadura constitucional, bem como a exigência de ART para servidores públicos se afigura inócua, prestando-se, assim, apenas à sanha arrecadatória do CREA e, de igual modo, onerando desnecessariamente à atividade administrativa, vem requerer:

⁸ <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=63795420134014100&secao=RO&nome=FUNDO%20PARA%20INFRAESTRUTURA%20DE%20TRANSPORTE%20E%20HABITACAO%20FITHA&mostrarBaixados=N>

⁹ <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=451351620134010000&secao=TRF1&nome=&mostrarBaixados=>

a) antecipação de tutela “inaudita altera parte” para o fim suspender a exigência da taxa em questão, bem como a cobrança daquelas já lançadas e das respectivas multas (decorrentes da “falta de registro de anotação de responsabilidade técnica”), abstendo-se, portanto, a ré de efetuar lançamento fiscal das multas já aplicadas, de inscrever os supostos créditos em dívida ativa, de ajuizar execução fiscal e de lavrar novas autuações, e obrigando-se a liberar as necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica para a UFERSA (sem a necessidade de pagamento da taxa em comento), sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$10.000,00;

b) a citação da ré para que apresente contestação, sob pena de confissão e revelia;

c) ao final, a procedência total dos pedidos, com confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, a fim de:

c.1) reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos aqui impugnados, declarar a inexistência da relação tributária entre as partes, de forma que a UFERSA, ainda que tenha que preencher a ART ou documento equivalente, seja dispensada de pagar taxas sobre tal documento informacional, porquanto a exação tributária não encontra guarida no nosso sistema tributário, bem como pelo fato de que a ART possui um “locus operativo” muito claro: os profissionais liberais e não os servidores públicos, já que a informação do servidor responsável por eventual trabalho técnico pode ser claramente apresentado via documento próprio da Instituição, ainda que nos termos dos parâmetros exigidos pelo CREA;

c.2) declarar, por conseguinte, a nulidade de todos os autos de infração lavrados em decorrência da “falta de registro de anotação de responsabilidade técnica”;

c.3) que seja a parte ré condenada a restituir todos os valores pagos a título de taxa referente à ART, aplicando-se como critério de atualização dos valores devidos a taxa SELIC, nos termos de atualização tributária – Lei nº 9.250/95, bem como as quantias referentes a eventuais multas (decorrentes da “falta de registro de anotação de responsabilidade técnica”), ordenando a liquidação dos valores em procedimento previsto no Código de Processo Civil¹⁰;

10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAUSA MINIMAMENTE INSTRUÍDA. QUANTUM DEBEATUR. FASE DE LIQUIDAÇÃO.[...] 6. É pressuposto, para o reconhecimento do direito à repetição do indébito, a prova do recolhimento indevido do tributo. Contudo, não é necessário, na fase de conhecimento do processo, demonstrar, de logo, o quantum a ser repetido. Este pode ser postergado para a fase de liquidação da sentença. 7. Na hipótese dos autos, em que se postula a repetição de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, a parte autora trouxe aos autos cópia da folha de pagamento de servidor associado, estando demonstrada a condição de contribuinte e a retenção da exação sobre verbas do vencimento. O mais pode restar para a liquidação, quando então serão trazidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar o quantum debeatur. 8. Conforme assentado pelo juízo a quo, "a demanda encontra-se minimamente instruída para fins de apreciação do mérito da causa, que versa sobre questões de direito, sendo os documentos referentes ao efetivo recolhimento dos tributos impugnados relevantes apenas na fase executória". Apelação da Fazenda Nacional que se conhece parcialmente para, nesta parte, negar-lhe provimento. Apelação da parte autora e remessa obrigatória a que se nega provimento. (APELREEX 00069175920124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/08/2014 - Página: 62)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL EM MOSSORÓ

d) em caso de descumprimento das obrigações acima referidas, seja fixada astreintes diária;
e) a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor da causa.

Apesar de as questões necessárias ao deslinde da questão, restaram completamente demonstradas e esclarecidas, justificando a dispensa da produção de prova, será comprovado, caso necessário, o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos juntados à inicial, inclusive por depoimento pessoal dos requeridos, perícia e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Termos em que pede deferimento.

Mossoró, 13 de setembro de 2014.

CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
